DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4026/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24700/2012
PROTOCOLO	:	1320603
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 160/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 55/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, SENDO: REVISÃO DE FREIOS RETÍFICA DE CÂMBIO, RETÍFICA DE MOTOR COMPLETO E OUTROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS, VISANDO À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 55/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado deste processo licitatório, Nota de Empenho nº 160/2012 (peça digital 08), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS – ME.

O objeto da referida contratação é a prestação de serviços mecânicos em geral, sendo: revisão de freios retífica de câmbio, retífica de motor completo e outros, incluindo o fornecimento e aplicação de peças, visando à manutenção e conservação de veículos leves da frota da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, no valor total inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O prazo para a prestação dos serviços acima elencados é de 5 (cinco) meses, com início a partir de 05 de março de 2012, data do ciente da ordem de serviço.

Na Análise Processual, ANP-3ICE-5838/2013 (peça digital 13), a equipe

técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos Ex-Secretários, Senhor Rodrigo de Paula Aquino e Senhor Gustavo Freire, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Intimados na forma regimental, através dos Termos de Intimação nº 3323/2013 e nº 3324/2013 (peças 15 e 16, respectivamente), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando as justificativas e os documentos solicitados (peças 22 e 24).

Em Análise Conclusiva, ANA-3ICE-2769/2014 (peça digital 26), a equipe de auxílio técnico entendeu que a documentação encaminhada pelos ordenadores de despesas sanou as irregularidades inicialmente apresentadas, manifestando-se, então, no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela **regularidade do procedimento licitatório**, **da formalização do instrumento substitutivo ao contrato e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases)**, e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.6DR.JAC-3781/2015 (peça 28), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 160/2012 (peça digital 29), cujo objeto é prestação de serviços mecânicos em geral, visando à manutenção e conservação de veículos leves da frota da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, no

valor total inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 55/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 55/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55 do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à prestação de contas da fase executória, observo que um segundo empenho foi realizado, Nota de Empenho nº 391, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e, portanto, a contratação em epígrafe restou demonstrada conforme esquema abaixo:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 50.000,00
VALOR EXECUTADO	R$ 62.500,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 62.500,00
NOTAS FISCAIS	R$ 62.500,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 62.500,00

Visto que na Lei de Licitações não há nenhuma vedação expressa quanto à realização de acréscimos ou supressões na Ordem de Fornecimento, entendo que os atos praticados quanto à execução financeira da Nota de Empenho nº 160/2012 estão de acordo

com as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e com as normas de finanças públicas da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª ICE e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 55/2012, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Empenho nº 160/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

jfc